

Secretaria Municipal de Governo
Seção de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2173/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

EDITAL Nº 27/2025

OBJETO - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços nas áreas de manejo arbóreo, capina e roçada

Itatiba, 13 de junho 2025.

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

1 - Impugnação

Empresa interessada em participar do certame apresentou impugnação aos termos do Edital nº 27/2025 – Pregão Eletrônico nº 21/2025.

Em síntese, a impugnação versa sobre (i) a exigência de qualificação técnica prevista no edital, (ii) a ausência de planilha de composição de custos e valores de referência, e (iii) a falta de justificativa para o número de equipes previsto.

2 - Manifestação

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manejo arbóreo, capina e roçada, sendo regida pela Lei nº 14.133/2021, cujas disposições foram integralmente observadas na elaboração do edital.

2.1 - Qualificação Técnica

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica nos Lotes 02 e 03. Vejamos o que dispõe o edital:



Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

LOTES 02 e 03

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor.

Tal exigência encontra respaldo no artigo 67 da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Dessa forma, a exigência editalícia de apresentação de atestados ou certidões é plenamente compatível com o disposto na legislação vigente, sendo prerrogativa da Administração estabelecer critérios de qualificação técnica adequados ao objeto licitado, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Não havendo exigência desarrazoada ou desproporcional, afasta-se a alegação de irregularidade neste ponto.

2.2 - Planilha de Composição de Custos, Valores de Referência e Justificativa do Número de Equipes

A impugnante questiona ainda a ausência, no edital, de planilha de composição de preços, referência a valores praticados em contratações similares, e justificativa para o número de equipes exigidas.

Inicialmente, esclarece-se que a definição do número de equipes decorre de estudos técnicos realizados pelo setor demandante, considerando-se a necessidade e a



Secretaria Municipal de Governo Seção de Licitações

realidade operacional do Município. Trata-se de decisão discricionária da Administração, baseada na conveniência e oportunidade, com fundamento no interesse público.

Ademais, no tocante aos custos e valores de referência, cumpre esclarecer que tais elementos integram a fase interna do processo licitatório, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há obrigatoriedade de inserção da planilha de composição de custos no edital, sendo esta integrante do processo administrativo interno da licitação. Os estudos de estimativa de preços, por sua natureza, visam orientar a Administração e compõem os autos do processo, ficando disponíveis para consulta pelos interessados, conforme os princípios da publicidade e da transparência.

Assim, não se sustenta a alegação de omissão ou irregularidade quanto a esses aspectos, uma vez que o processo administrativo contém os elementos exigidos por lei.

3) Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante **não merecem acolhimento**, por estarem em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis e desconsiderarem a discricionariedade técnica e administrativa legítima da Administração Pública.

Dessa forma, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as condições do Edital nº 27/2025, inclusive a data de abertura do certame, que permanece agendada para o dia 16 de junho de 2025.

Adriana Stocco
Seção de Licitações

